



## LEGISLAÇÃO DO PÂNICO: ANÁLISE DO RIGOR PUNITIVISTA SOB A INFLUÊNCIA DO FENÔMENO DA VÍTIMA/HERÓI

Priscila Faria dos Anjos\*

### RESUMO

Aborda o fenômeno da vítima/herói sob a perspectiva de Zaffaroni bem como a influência da abordagem midiática na sociedade, principalmente no tocante às alterações legislativas cujo rigor punitivista predomina, demonstra o apelo midiático de caráter demagógico em que o foco é a alteração na legislação penal como principal solução da violência, reflete suas consequências sob o ponto de vista da criminologia crítica. Provoca reflexões sobre a forma como a mídia mostra a realidade criminal ao cidadão e os efeitos dessa constante vitimização da vítima que oportuniza a legislação do pânico.

**Palavras-chave:** Legislação Do Pânico; Vítima/Herói; Mídia; Criminologia.

---

\* Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. [priscila\\_ufl7@hotmail.com](mailto:priscila_ufl7@hotmail.com)

## 1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem como principal objetivo analisar a influência do fenômeno da vítima/herói na construção de uma legislação penal do pânico, causando assim reflexões acerca do poder da mídia na crescente criminalização de condutas, considerando que é cada vez mais comum o pensamento midiático de que tornar o crime mais gravoso aplicando pena severa é ferramenta eficiente para coibir o crime ou diminuir a violência.

Nessa senda ressalte-se ainda que a forma como a mídia expõe o crime dar ensejo a Legislação do Pânico, esta surge em meio à comoção pública e clamor por justiça, porém a grande problemática é que a legislação do pânico não passa de um resultado midiático ausente da análise aprofundada do real conteúdo do problema, posto que as propostas de mudança na legislação penal são feitas no calor da emoção, conseqüentemente a sociedade midiática acredita que a lei penal mais severa é a solução para desestimular a prática do crime, no entanto a complexidade do problema é maior que ele próprio.

Para melhor compreensão do fenômeno da vítima/herói seguiu a metodologia utilizada por Zaffaroni que consiste numa verificação empírica deste fenômeno, partindo-se assim do estudo de casos de grande repercussão na mídia demonstrando em seguida as conseqüências práticas.

## 2 O FENÔMENO DA VÍTIMA/ HERÓI SEGUNDO ZAFFARONI

O fenômeno da vítima/herói é tratado por Eugenio Raul Zaffaroni<sup>1</sup> em seu artigo *Delinquência Urbana e Vitimização das Vítimas* em sabias palavras diz ele:

Na América latina – e talvez em todo mundo- é cada vez mais evidente que a resposta política é dada à projeção midiática, e não ao fato mesmo da delinquência urbana. “Os políticos pressionados pela projeção midiática, respondem discursivamente e condicionam a ela (projeção) a resposta ao próprio fato, a ponto de omitir-se em relação a ele (fato)”. Não existem observatórios, estatísticas sérias orientadas para a prevenção, ninguém se ocupa em investigar com uma visão preventiva o fato da delinquência urbana em si mesmo, enquanto os comunicadores sociais e os políticos se concentram na projeção midiática do fato e operam algumas estatísticas pouco confiáveis e bastante inúteis para efeitos preventivos. “Enfrenta-se a construção da realidade, e não a realidade, da qual, ao que parece ninguém procura se aproximar.” (ZAFFARONI, 2010, p. 39, grifo meu).

---

<sup>1</sup> Ministro da Suprema Corte Argentina, professor titular e diretor do Departamento de Direito Penal e Criminologia na Universidade de Buenos Aires, doutor honoris causa da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, pela Universidade Católica de Brasília e pelo Centro Universitário FIEO, vice-presidente da Associação Internacional de Direito Penal.

Segundo Zaffaroni ao escolher dois casos parecidos, mas que se passe em contextos diferentes é possível observar empiricamente o fenômeno da vítima/herói, isto é, a manipulação dos meios de comunicação e o efeito midiático que provoca mediante a repercussão que é dada ao caso, dessa maneira quanto mais exposto é o caso, mais rapidamente surge à vítima/herói que pode ser a vítima direta como também os familiares ou outra pessoa muito ligada à vítima.

Em consequência ao apelo midiático vem à tona a questão política que se mostra bastante presente nessa situação, exatamente porque dela se aproveitam os políticos para conseguir votos, valendo-se assim de soluções midiáticas, atendendo o clamor da sociedade que ilusoriamente acredita que tornar a lei penal mais severa é a solução para o caso, entretanto o discurso político é vago e de pouca ou nenhuma eficácia, porquanto não vem acompanhado da preocupação de entender e tentar combater as origens do problema.

No entanto casos de repercussão midiática exige um pronunciamento midiático, logo às ações de combate também o são. Some-se a isso o fato de que dentro do cenário político existirão casos em que os políticos da situação serão apontados como os principais responsáveis dando ensejo aos opositoristas que logo se aproveitam da situação se colocando como os candidatos da mudança.

É importante ressaltar que a projeção do caso na mídia não ocorre aleatoriamente, há toda uma análise da escolha da vítima/herói, a mesma têm requisitos e não pode ser qualquer pessoa, mas sim aquela que a mídia escolheu em razão de algumas características específicas, isso inclui as condições socioeconômicas da vítima: quanto maior o poder aquisitivo e o status social, mais notório se torna o caso.

### **3 ANÁLISE EMPÍRICA DO FENÔMENO DA VÍTIMA/HERÓI**

Dito isto vamos partir para a análise empírica onde será evidenciado o fenômeno da vítima/herói, tomei como base dois casos, ambos envolve homicídio e tiveram muita repercussão na mídia. O primeiro é o “Caso Daniella Perez 1992”, a morte da atriz foi um dos casos policiais notórios do século XX no Brasil. O segundo é o “Caso Eliza Samudio 2010”- refere-se ao desaparecimento e morte da modelo e atriz pornográfica, entre os suspeitos pelo desaparecimento estava Bruno Fernandes, goleiro do Flamengo.

As principais semelhanças entre os dois casos:

- a) Envolve pessoas famosas tanto no polo ativo quanto passivo;

- b) Repercussão na mídia nacional e internacional;
- c) Momentos históricos diferentes;
- d) Autores foram julgados e condenados;

No primeiro caso a morte da atriz Daniella Perez recebeu ampla cobertura da imprensa e causou comoção popular. Daniella, que à época fazia uma telenovela de grande audiência nacional, foi assassinada por Guilherme de Pádua, que fazia par romântico com a vítima na trama, e por Paula Thomaz, esposa de Guilherme. O corpo da atriz foi encontrado numa região de floresta na Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro, com 18 golpes de punhal, que causaram sua morte. O caso chocou a população brasileira pelos envolvidos no caso serem artistas muito conhecidos e que trabalhavam juntos.

O contexto Político em que o fato aconteceu contribuiu ainda mais para indignação, visto que o fato foi noticiado juntamente com outra grande notícia de repercussão nacional, o Impeachment do presidente Fernando Collor de Mello. A indignação popular que se seguiu a esse episódio, resultou na alteração, por iniciativa da autora Glória Perez, da Lei dos Crimes Hediondos, que conseguiu mais de um milhão de assinaturas, a partir daí o homicídio qualificado (praticado por motivo torpe ou fútil, ou cometido com crueldade) passou a ser incluído na Lei dos Crimes Hediondos, que não permite pagamento de fianças e impõe que seja cumprido um tempo maior da pena para a progressão do regime fechado ao semiaberto.

Como é possível perceber o contexto político da época contribui muito para que o legislativo acatasse o projeto de lei incluindo assim mais um crime no rol da lei de crimes hediondos, note que o objetivo foi justamente tornar a lei mais severa resultante da repercussão do caso e do clamor da população.

A mídia elegeu a mãe da vítima para ser a vítima/herói, em virtude da população se identificar com a figura da mãe que perdeu a filha tragicamente, portanto tornar a pena mais severa seria o legado desse caso. Nota-se aqui uma falsa ideia de prevenção do crime mediante o caráter retributivo da pena.

A reação do governo diante do caso foi rápida logo surgiram vários deputados apoiando a iniciativa de Gloria Perez de tornar o crime qualificado hediondo, afinal tratava-se de uma autora de novela da rede globo, por conseguinte detinha nas mãos o poder de persuasão em massa, ademais, havia uma grande insatisfação da população com o cenário político.

Como se ver tudo foi feito no calor da emoção não houve uma discussão aprofundada sobre as implicações que isso traria, ainda que juristas, entre eles o próprio

ministro da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, tenham se pronunciado sobre problemas gerados pela chamada "legislação do pânico", contudo pouco adiantou argumentar contra, afinal a aprovação do projeto de lei seria a resposta política aquele fato de grande repercussão que serviria para angariar votos.

O segundo caso ocorrido em 2010 refere-se aos acontecimentos que envolveram o desaparecimento e morte da modelo e atriz pornográfica Eliza Silva Samudio. Durante as investigações, uma das testemunhas relatou aos investigadores do caso que a moça teria sido morta por estrangulamento em seguida o cadáver teria sido esquartejado e enterrado sob uma camada de concreto. O caso obteve repercussão nacional e internacional por ter como suspeito e mandante do crime uma pessoa famosa e rica: o goleiro Bruno do Flamengo.

Quanto ao contexto político diferentemente do primeiro, ocorreu em ano eleitoral em que o atual Presidente da República (Luiz Inácio Lula da Silva) detinha popularidade, além disso, estávamos às vésperas da copa do mundo, evento de repercussão mundial. A figura dos holofotes sempre foi o goleiro Bruno, este é o principal responsável pela repercussão do caso, pois se trata de uma pessoa famosa, goleiro de um grande time de futebol, que teve uma infância pobre em um bairro de periferia, mas chegou a uma posição social alta. É certo que a fama dele foi a que mais contribuiu para repercussão do caso.

A vítima/herói é o filho da vítima direta (Eliza Samudio), uma criança que não entende ainda da situação, mas que futuramente vai saber da sua história e possivelmente crescerá traumatizada. Evidencia-se que a mídia mostra constantemente o caso dando destaque à imagem do goleiro, todavia era importante a escolha da vítima/herói, uma criança que perde a mãe vítima de um crime cruel causando assim maior comoção social, sob essa ótica os programas de televisão trataram de convidar especialistas para falar do trauma que a criança irá enfrentar e nas implicações que isso teria no desenvolvimento da personalidade dela.

Quanto à reação do governo é interessante dizer que tal caso não resultou em mudança legislativa repressora, talvez porque as características da vítima direta e autor eram opostas, de um lado a pessoa famosa e de maior destaque (goleiro do Flamengo), do outro a modelo e atriz pornô (Eliza Samudio) que pedia pensão para o filho, além disto, o cenário político era de bastante aceitação.

Entretanto houve quem se promovesse com o caso a exemplo do delegado Edson Moreira, que esteve à frente das investigações, este em 2012 foi eleito vereador em Belo Horizonte, inclusive, foi o terceiro mais votado na capital mineira, com 10.532 votos, segundo

reportagem do G1 (FREITAS, 2012). Sem dúvida o fato de estar à frente das investigações sobre a morte de Eliza Samudio (ex-namorada do goleiro Bruno Fernandes) influenciou no resultado.

#### 4 ESTUDO COMPARADO

Analisado os dois casos acima foi possível observar o fenômeno da vítima/herói e a repercussão que isso traz, em consequência do primeiro caso ficaram evidente as mudanças legislativas influenciadas pela comoção popular sem ao menos analisar as implicações negativas de tais mudanças fazendo surgir a “legislação do pânico” em que o principal foco é sempre o rigor punitivista.

Nesse sentido destaco o trecho de Pasetti:

Quando as maiorias atuam como massas, é fácil sustento do autoritarismo e de violação dos direitos fundamentais, pois está verificado que o indivíduo em dito contexto perde sua identidade. O indivíduo em massa está protegido pela invisibilidade, afirma Zagrebelzky. Atua como se ninguém pudesse vê-lo e assim adquire, pelo fato do número que esconde as unidades, um sentimento de potência invencível e de isenção de toda prestação de contas. O sentido de responsabilidade que freia os indivíduos, na massa, pode reduzir-se até desaparecer... (PASSETI, 2010, p. 300).

O trecho supracitado cabe bem no primeiro caso analisado, note que a vítima/herói, protagonizada por Gloria Perez e apoiada pela mídia conseguiu mais de um milhão de assinaturas para projeto de iniciativa popular que visava incluir homicídio qualificado na lei de crimes hediondos, demonstrando de forma clara o rigor punitivista apoiado pelas massas.

Vale salientar que a escolha da vítima/herói é feita sempre de maneira a causar maior comoção social possível, esse objetivo é facilmente alcançado em decorrência da mídia estar sempre expondo os fatos e trabalhando a imagem da vítima/herói, quanto mais conhecidos são os envolvidos no crime mais fácil de conseguir apoio social e político, foi exatamente o que aconteceu no primeiro caso, a mãe da vítima foi colocada nos holofotes para que pudesse clamar por justiça some-se a isso a influência da vítima/herói Glória Perez, apoiada pela rede globo, maior emissora de televisão do Brasil.

Os dois casos analisados guardam semelhanças, mas também peculiaridades como vimos, nota-se que no primeiro caso ambos envolvidos (autor e vítima) eram artistas famosos, entretanto a vítima possuía maior notoriedade na mídia em virtude de ser filha de Gloria Perez

some-se a isso a insatisfação com o cenário político o que resultou em alterações na legislação penal.

No segundo caso a vítima direta era uma atriz pornô e o mandante a figura pública de maior destaque, apesar de ter sido condenado, o fato é que não houve nenhuma mudança legislativa, provavelmente influenciada pelas características tão opostas entre autor e vítima, somado a aceitação da situação política. Houve, no entanto quem se aproveitasse da fama do caso para se eleger a cargo político como é o caso do delegado que estava à frente do caso.

In verbis Edson Passetti:

Como o denunciou a criminologia contemporânea, nos tempos atuais o manejo do delito, perante o fracasso do sistema penal para combatê-lo, está mais dirigido a conseguir créditos de governabilidade e sucessos eleitorais. Isso que se incentivou com o populismo punitivo tem, entre outros componentes a recuperação do protagonismo das vítimas (PASSETI, 2010, p. 305).

Como bem se percebe a mídia sempre escolhe um lado ferindo dessa forma a imparcialidade, depreende-se que alguém sempre se beneficia com o espetáculo midiático, na maioria das vezes a sociedade como um todo sai perdendo uma vez que não passam de fantoche nas mãos de quem sabe manipular toda uma estrutura montada em prol de alcançar o bem estar próprio e não da coletividade, sacrifica-se interesses maiores em prol de interesses próprios e a sociedade midiática se comporta como se tivesse eliminando o problema.

## **5 ALTERAÇÕES NA LEI DE CRIMES HEDIONDOS RELACIONADO AO FENÔMENO DA VITIMA/HERÓI**

A lei dos crimes hediondos nº 8.072, de 25 de julho de 1990 pode ser classificada como uma lei tipicamente midiática. Veremos como surgiu essa lei e sua real pretensão. Os crimes hediondos são os crimes entendidos pelo Poder Legislativo como os que merecem maior reprovação por parte do Estado, logo também recebem uma sanção penal mais rigorosa.

É importante salientar que a constituição no seu art. 5º, XLIII aduz:

A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os “definidos como crimes hediondos”, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem (BRASIL, 1988, grifo meu).

A carta magna autorizou que o legislador ordinário elenca-se o rol dos crimes hediondos disciplinando quais crimes tem este caráter. Vejamos atualmente como estar definido esse rol:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

II - latrocínio (art. 157, § 3º, in fine); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º); (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º); (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º). (Inciso incluído pela Lei nº 8.930, de 1994)

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998). (Inciso incluído pela Lei nº 9.695, de 1998)

VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º). (Incluído pela Lei nº 12.978, de 2014) (BRASIL, 1990).

A aprovação da própria Lei nº 8.072, em 25 de julho de 1990, já demonstra certo caráter vingativo de efeito midiático, visto que ocorreu após os sequestros dos empresários Roberto Medina e Abílio Diniz.

Em 11 de dezembro de 1989, Abílio Diniz, do grupo Pão de Açúcar foi sequestrado, em São Paulo e libertado à véspera da primeira eleição direta para presidente da República após o regime militar, disputada por Collor e Lula, em 06 de junho de 1990 Roberto Medina, um publicitário e empresário brasileiro, foi sequestrado por dez homens quando saía do prédio da Artplan (Agência de Publicidade da qual foi fundador), ele foi libertado pelos bandidos no dia 21 de junho do mesmo ano, após o pagamento do resgate. Como se constata pouco tempo depois, condutas como essas se tornaram crimes hediondos.

O próprio contexto em que se deu a aprovação dessa lei já evidencia, mais uma vez, a influência da mídia na construção da lei penal do pânico, nesse mesmo sentido destaca Alberto Silva Franco:

Sob o impacto dos meios de comunicação da massa, mobilizados em face de extorsões mediante sequestro, que tinham vitimado figuras importantes da elite econômica e social do país (caso Martinez, caso Salles, caso Diniz, caso Medina etc.), um medo difuso e irracional, acompanhado de uma desconfiança para com os órgãos oficiais de controle social tomou conta da população, atuando como um mecanismo de pressão ao qual o legislador não soube resistir (FRANCO, 1994, p. 43-44).

Desde a edição da lei de crimes hediondos o rol do artigo 1º não para de crescer e em 1994 foi incluído homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V); em decorrência do caso Daniela Perez conforme já exposto. Nessa senda destaco os comentários do ex-presidente do CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária) Antônio Cláudio Mariz de Oliveira:

O chamado homem mediático perdeu o poder de crítica. Recebe as imagens que atingem seus sentimentos e suas emoções sem passá-las pela razão. O que é divulgado é tido como verdade. (...) Há uma propagação persistente, diria até obstinada, da ideologia da repressão como o instrumento único de combate ao crime. Entenda-se como repressão os mecanismos retributivos utilizados em face do cometimento do delito. Essa cultura repressiva vem acompanhada da divulgação, pelos meios que mais atingem a massa, filmes e novelas da violência como único meio de reação às frustrações decepções que a vida oferece. Assim, de um lado, o estímulo ao crime, e, de outro, ao castigo. “Ao clamar pelo encarceramento e por nada mais, a sociedade se esquece de que o homem preso voltará ao convívio social, cedo ou tarde” (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2005. p. 11-12, grifo meu).

Ainda nesse sentido vale salientar que a globalização tem exercido um forte controle social mediante os meios de comunicação fazendo com que as informações cheguem rapidamente, em contrapartida exige soluções céleres, isso tem se intensificado ainda mais com o surgimento das redes sociais. Estamos vivendo na era da sociedade informatizada, as notícias agora não chegam apenas pela televisão com hora marcada, as imagens, vídeos de crimes dos mais variáveis graus chegam ao celular, tablet, por meio de seus aplicativos, Facebook, whatsapp, são milhões e milhões de compartilhamento de vídeos e informações que atinge diretamente o emocional das pessoas, desta forma a vítima/herói esta o tempo todo presente na sociedade de forma mais midiática do que nunca.

Nas sabias palavras de Vera Regina de Andrade:

‘A mídia encarrega-se de encenar, entre o misto do drama e do espetáculo, uma sociedade comandada pelo banditismo da criminalidade, e de construir um imaginário social amedrontado’. A mídia incumbe acender os holofotes, seletivamente, sobre a expansão da criminalidade e firmar o jargão da necessidade de segurança pública como o senso mais comum do nosso tempo. Como o elo mais compulsivo que unindo NÓS contra o OUTRO (outsiders) agiganta por sua vez a dimensão do inimigo criminalidade. Este inimigo, tornando cenicamente maior que todos os demais, concorre para inviabilizar o enredo do poder que subjaz à forma

simbólica do maniqueísmo, punitivamente reapropriado, e concorre para invisibilizar, em definitivo, que quem se expande não é, propriamente, a criminalidade (prática de fatos definidos como crimes) mas a criminalização (definições de crime e etiquetamento seletivo de criminosos pelo sistema penal), que a co-constitui e produz. Com efeito, uma das características mais marcantes da globalização neoliberal é precisamente a de que radicaliza os potenciais bélicos do maniqueísmo e tendo a seu favor o braço armado do Estado (o sistema penal) e das Nações, ‘a tecnologia e o senso comum midiático, agiganta e banaliza tanto a guerra quanto a criminalização, que assumem absoluta prioridade sobre outras formas, menos violentas, de controle social’ (ANDRDE, 2003, p. 24 -25, grifo meu).

Outras mudanças introduzidas na lei de crimes hediondos foram decorrentes da lei nº11464, de 28 de março de 2007, logo nos perguntamos o que ensejou tais mudanças e a resposta esta mais uma vez na mídia. O Caso João Hélio refere-se ao crime ocorrido na noite de 07 de fevereiro de 2007, o roubo de um carro no Rio de Janeiro terminou com a morte trágica de um menino, João Hélio Fernandes, de seis anos. Ele estava no carro com sua mãe, quando cerca de quatro homens a empurraram para fora e seguiram conduzindo o veículo, antes que o garoto fosse retirado do automóvel. João Hélio ficou preso pelo cinto de segurança, do lado de fora do carro e foi arrastado por aproximadamente sete quilômetros. Houve muito clamor popular, inclusive para diminuir a maioria penal.

Em nota, escritório da ONU contra drogas e crimes lamentou a morte de João Hélio, mas ressalta que o aumento de pena não é solução para o problema.

O Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC) manifesta profundo pesar diante da tragédia ocorrida com o menino João Hélio Fernandes Vieitis, de seis anos, arrastado e morto por assaltantes no dia 7 de fevereiro no Rio de Janeiro. O UNODC se solidariza com a família e amigos da vítima - e com toda a sociedade brasileira, abalada pelo fato. Para o UNODC, sozinhos, os debates sobre a questão penal não irão solucionar os problemas da violência, que também se referem a questões sociais. ‘A violência pede uma abordagem de diversas frentes’, disse Giovanni Quaglia, Representante Regional do UNODC para o Brasil e Cone Sul. A dificuldade de desenvolver plenamente as capacidades pessoais e profissionais, a urbanização acelerada marcada por desigualdades intraterritoriais, a deterioração de redes sociais e laços familiares, a criminalidade das redes de tráfico, o uso de armas de fogo e o abuso de álcool e drogas ilícitas agravam o quadro. (REDAÇÃO TERRA, 2014).

Entretanto as vozes que ecoam contrárias ao aumento do rigor punitivista não são ouvidas, logo com o intuito de atender aos apelos de combate à impunidade, foram introduzidas mudanças na lei de crimes hediondos. A mais significativa delas refere-se às condições para a progressão de regime de cumprimento de pena, exigindo, na hipótese de ser o condenado primário, o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena; e caso seja reincidente, 3/5 (três quintos), sendo assim a mudança introduziu um teor punitivista mais severo, uma vez que o autor do crime deverá passar mais tempo preso para só depois progredir de regime.

Por último destaco a mais recente mudança introduzida na lei em comento me refiro a inclusão do inciso VIII - favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º), incluído pela Lei nº 12.978 de 2014” (BRASIL, 2014).

Em 2012 Xuxa, apresentadora de televisão, conhecida também como Rainha dos Baixinhos, divulgou em entrevista ao programa "Fantástico" que sofreu abuso sexual até os 13 anos depois da grande repercussão de tal declaração e na intenção de demonstrar que algo estava sendo feito para combater o crime de exploração sexual a Presidente da República (Dilma Roussef) sanciona a lei 12.798/2014, na ocasião vários artistas conhecidos, incluindo Xuxa, participaram da cerimônia fechada em que a Presidente sanciona a lei que torna crime hediondo a exploração sexual ou favorecimento à prostituição de crianças, adolescente e vulneráveis, no entanto a eficácia de tal medida quando desacompanhada da política preventiva bem como da análise profunda da questão e dos meios de efetivo combate é inócua.

A ministra da Secretaria de Direitos Humanos, Ideli Salvatti, que também participou da cerimônia, celebrou a nova lei. “É um recrudescimento da penalização e obviamente tem sempre o efeito de colocar uma temeridade para aqueles que praticam esse tipo de crime” (BRAGA, 2014).

É preciso enfatizar que lei não previne crime, a lei deve existir bem como as sanções penais, mas deve ser vista como última medida e não como primeira, pois a sanção é medida a ser aplicada posterior a pratica do delito, então não há que se falar que a lei previne o crime porque traz temeridade.

Muitas vezes quem pratica o delito nem sabe quais as implicações mais gravosas bem como desconhece os detalhes dos institutos jurídicos. Convenhamos se o rigor punitivista fosse eficiente para prevenir já teríamos conseguido pelo menos estagnar o aumento da criminalidade, considerando que cada vez mais a opção tem sido pelo aumento do poder punitivo do Estado, as reformas são sempre no endurecimento da sanção, no entanto a realidade deixa claro que a população carcerária só aumenta.

Enquanto a sociedade midiática colabora com o encarceramento em massa achando que é a solução, aqueles que desviam verbas públicas colaborando para o caos no sistema continuam ilesos.

Nesse sentido bem explica André Carneiro Leão:

O resultado dessa legislação do pânico pode ser encontrado nas superlotadas penitenciárias nacionais. Com efeito, não são os crimes de corrupção, que têm como resultado o desvio de milhões de reais do orçamento da saúde ou da educação públicas, ou mesmo os crimes de sonegação fiscal, que impedem a chegada dessas verbas aos cofres públicos, os que são punidos. Também não são os supersocializados autores desses crimes que, tendo toda a liberdade e condição de se comportar conforme o direito, optaram livremente por se comportar de forma ilícita, aqueles que serão condenados. Não são igualmente os latifundiários mandantes de crimes de homicídio nos conflitos agrários os que serão presos (...). Com base em estudo coordenado pelo Professor Roberto da Silva, com fundamento em pesquisas realizadas pelo Instituto Ethos, de São Paulo, é possível afirmar que, em sua maioria, a pessoa presa no país é um homem (95%), negro ou pardo (mais de 50%), originário de família desestruturada (mais de 90%), que tem menos de oito anos de estudos (mais de 90%), não possui advogado particular para sua defesa (80%) e cometeu um crime praticado contra o patrimônio (80%). Assim, se é certo que não se pode afirmar que todo homem pobre e de baixa instrução no Brasil cometeu ou cometerá um crime, certo é também que as pessoas oriundas das classes mais baixas da população e que cometem delitos contra o patrimônio das classes mais altas (ao menos, tendencialmente) são aquelas escolhidas pelo sistema punitivo para serem encarceradas e privadas de sua liberdade (LEÃO, 2013, p.2-13).

Como bem coloca o autor supracitado essas medidas paliativas nada resolvem muito pelo contrario, só agrava ainda mais a situação da criminalidade, pois somos muitas vezes levado a atribuir o problema da criminalidade ao pobre e o negro, esse pensamento midiático leva a seletividade do sistema penal onde apenas pobres e negros serão a maioria nas penitenciárias, enquanto os crimes de colarinho branco continuaram sem notoriedade e escondidos por outros crimes de maior repercussão e comoção social.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Diante dos fatos expostos pode-se constatar que a prática comum é olhar uma pequena parte do problema ao em vez de buscar maneiras eficientes de combater os males que estar no próprio sistema, certamente os resultados seriam muito mais promissores, no entanto leva mais tempo e exige mais da sociedade, da administração, dos políticos e demais envolvidos com esse compromisso. Ao lado disso existe a questão da comoção pública impulsionada pela mídia das quais se valem os políticos para criação de leis ineficientes, desvinculadas do real e efetivo contexto social, onde preponderam os interesses da classe dominante e sua tentativa de fazer limpeza social com a criminalização da pobreza. Parte-se de casos isolados e generalizam para sensibilizar e causar severas mudanças na lei como se tal medida fosse à solução real do problema, contudo não passa de uma resposta mediática e ilusória para um caso midiático. Vale lembrar que não estou defendendo a imutabilidade da

lei, o que tenho destacado ao longo desse trabalho é a falta de efetividade da lei quando desprovidas de medidas de cunho preventivo de curto, médio e longo prazo, ademais como ficou demonstrado o que tem preponderado é a vingança, o castigo, aliado a falsa ideia que dessa forma será possível barrar o aumento da criminalidade.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Estudo: Lei de Crimes Hediondos mudou após comoção nacional**. 2007. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI1412005-EI306,00-Estudo+Lei+de+Crimes+Hediondos+mudou+apos+comocao+nacional.html>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)Ilusão**. Rio de Janeiro: ICC/Revan, 2012. Coleção pensamento criminológico (n. 19).

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. **Sistema Penal Máximo x Cidadania Mínima**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 24 -25.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Revan-Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BRAGA, Juliana. Dilma sanciona lei que torna crime hediondo exploração de crianças. **G1**. 2014. Disponível em: < <http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/05/dilma-sanciona-lei-que-torna-crime-hediondo-exploracao-de-criancas.html>>. Acesso em: 01 out. 2014.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**: Dispõe sobre os crimes hediondos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18072.htm)>. Acesso em: 30 set. 2014.

\_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_. **Lei nº 12.978, de 21 de maio de 2014**: Altera o nome jurídico do art. 218-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para classificar como hediondo o crime de favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2014/Lei/L12978.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L12978.htm)>. Acesso em: 30 set. 2014.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 30 set. 2014.

ESTADO DE SÃO PAULO. O sequestro de Abilio Diniz. **Averdadesufocada**. 2014. Disponível em: < <http://www.averdadesufocada.com/index.php/editoria-do-site-notcias-90/2550--2111-o-sequestro-de-abilio-diniz>>. Acesso em: 30 set. 2014.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes hediondos: notas sobre a Lei nº 8.072/90**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 43-44.

FREITAS, Raquel. **Delegado do caso Eliza Samudio é eleito vereador em Belo Horizonte**. 2012. Disponível em: <<http://g1.globo.com/minas-gerais/eleicoes/2012/noticia/2012/10/delegado-do-caso-eliza-samudio-e-eleito-vereador-em-belo-horizonte.html>>. Acesso em: 15 ago. 2014.

JURISWAY. **Lei de crimes hediondos e movimento de lei e ordem: justiça ou vingança?**. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=5000](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5000)>. Acesso em: 01 out. 2014.

LEÃO, André Carneiro. **Legislação penal de emergência: reflexões sobre a política de aumento do rigor da pena à luz da Criminologia crítica**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3509, 8 fev. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/23676>>. Acesso em: 03 out. 2014.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Revista do conselho nacional de política criminal e penitenciária**. Brasília – DF, n. 18. v. 1, jun-jul. 2005. p. 11-12. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/services/DocumentManagement/FileDownload.EZTSvc.asp?DocumentID=%7BA758DDEF-53AA-4880-91E6-EAD78455902A%7D&ServiceInstUID=%7B4AB01622-7C49-420B-9F76-15A4137F1CCD%7D>>. Acesso em: 01 out. 2014.

PASSETTI, Edson. Fascismo, pequenos fascismos, ou como designar isso que vivemos na sociedade de controle?. In: ABRAMOVAY, P. V. ; BATISTA, V. M. (orgs). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010. p. 275- 327.

REDAÇÃO TERRA. ONU lamenta morte de João Hélio em nota. **Terra**. 2014. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/brasil/noticias/0,,OI1414289-EI306,00-ONU+lamenta+morte+de+Joao+Helio+em+nota.html>>. Acesso em: 30 set. 2014.

UOL. Em entrevista ao "Fantástico", Xuxa conta que sofreu abuso sexual até os 13 anos. **Uol**. 2014. Disponível em: <<http://televisao.uol.com.br/noticias/redacao/2012/05/20/em-entrevista-ao-fantastico-xuxa-conta-que-sofreu-abuso-sexual-ate-os-13-anos.htm>>. Acesso em: 30 set. 2014.

ZAFFARONI, Eugénio Raul. Delinquência urbana e vitimização das vítimas. In: ABRAMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti. **Depois do Grande Encarceramento**. S.l.: Revan, 2010. p. 39-53.

**LAW OF PANIC: ANALYSIS OF THE PUNITIVIST c UNDER THE INFLUENCE OF THE PHENOMENON OF VICTIM / HERO**

**ABSTRACT**

Approaches the victim's/hero phenomenon under Zaffaroni perspective and the influence of media approach in society, mainly regarding to legislative changes whose punitivist rigor predominates, demonstrates the demagogic character of the media appeal in which the focus is the changes in criminal legislation as the main solution to the violence, reflects its consequences under the point of view of critical criminology. Causes reflections on how the media shows the criminal reality for the citizens and the effects of this constant victimization of the victim it favors the panic legislation.

**Keywords:** Panic Law; Victim/hero; Media; Criminology.